



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.083 - DF (2011/0246106-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DOMINGO POTY CHABALGOITY  
RECORRIDO : ESMERALDA EUDOXIA GONCALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : GERALDO PRADO NOGUEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ HIGINO LOPES  
RECORRIDO : LUIZ FELIPPE GUAHYBA NEPOMUCENO  
RECORRIDO : MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA  
RECORRIDO : MARIA HELENA JAIME  
RECORRIDO : MÉRCIA GOULART CAPPARELLI  
RECORRIDO : TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE  
RECORRIDO : ELSE LUIZA RAUSCH  
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.587-1/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.651/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA-GFJ, QUE NÃO IMPORTOU EM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% são limitados a 1.1.2002, em relação aos Servidores Públicos Cíveis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º. e 10 da MP 2.225-45/01. Precedentes: AgRg no REsp. 1.156.117/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20.6.2014; AgRg no REsp. 1.399.666/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2014.

2. Na hipótese dos autos, a MP 1.587-1/97, posteriormente convertida na Lei 9.651/98, tão somente instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ, mas não importou na reorganização ou reestruturação de cargos dos Assistentes Jurídicos da União, razão pela qual não constitui marco final para a percepção do índice de 3,17%. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.000/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014; AgRg no REsp. 1.314.836/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp. 788.424/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5.11.2007.

3. Recurso Especial da UNIÃO desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.083 - DF (2011/0246106-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DOMINGO POTY CHABALGOITY  
RECORRIDO : ESMERALDA EUDOXIA GONCALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : GERALDO PRADO NOGUEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ HIGINO LOPES  
RECORRIDO : LUIZ FELIPPE GUAHYBA NEPOMUCENO  
RECORRIDO : MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA  
RECORRIDO : MARIA HELENA JAIME  
RECORRIDO : MÉRCIA GOULART CAPPARELLI  
RECORRIDO : TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE  
RECORRIDO : ELSE LUIZA RAUSCH  
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.225/2001. MP 1.587/97. IMPOSSIBILIDADE. BASE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*O art. 10 da MP 2.225/2001 determina que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido ate a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos ate o mês de dezembro de 1994.*

*A MP 1.587/97 não reestruturou a carreira dos embargados, tendo instituído a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça GFJ para remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo de Assistente Jurídico, não havendo que se falar em reestruturação ou reorganização dos cargos e carreiras, passível de cessar os efeitos da recomposição residual.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A Medida Provisória 1.587-1/97, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificação que não guarda qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo natureza absolutamente distinta, sendo certo que o objetivo da GAF, como o próprio nome informa, foi de remunerar o servidor pelo efetivo desempenho das atividades inerentes aos cargos que especifica. (STJ, 5a Turma, AgREsp 866.719, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 28.09.2009)*

4. *Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.*

5. *Apelação a que se nega provimento. (fls. 172)*

2. Em seu Apelo Nobre, sustenta a Recorrente violação aos arts. 8o. e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, de 4.9.2001, ao fundamento de que a Medida Provisória 1.587-1, de 12.9.2001, instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, reestruturando a carreira dos Assistentes Jurídicos, razão pela qual o reajuste de 3,17% deve se restringir à data de sua edição.

3. Sem contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade recursal.

4. Às fls. 209/214, proferi decisão singular pelo não provimento do Agravo. Todavia, diante da escassez de precedentes específicos para o tema em discussão, foi exercido o juízo de retratação para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.083 - DF (2011/0246106-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DOMINGO POTY CHABALGOITY  
RECORRIDO : ESMERALDA EUDOXIA GONCALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : GERALDO PRADO NOGUEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ HIGINO LOPES  
RECORRIDO : LUIZ FELIPPE GUAHYBA NEPOMUCENO  
RECORRIDO : MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA  
RECORRIDO : MARIA HELENA JAIME  
RECORRIDO : MÉRCIA GOULART CAPPARELLI  
RECORRIDO : TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE  
RECORRIDO : ELSE LUIZA RAUSCH  
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(S)

### VOTO

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.587-1/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.651/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA-GFJ, QUE NÃO IMPORTOU EM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. Os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% são limitados a 1.1.2002, em relação aos Servidores Públicos Cíveis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º. e 10 da MP 2.225-45/01. Precedentes: AgRg no REsp. 1.156.117/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20.6.2014; AgRg no REsp. 1.399.666/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2014.

2. Na hipótese dos autos, a MP 1.587-1/97, posteriormente convertida na Lei 9.651/98, tão somente instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ, mas não importou na reorganização ou reestruturação de cargos dos Assistentes Jurídicos da União, razão pela qual não constitui marco final para a percepção do índice de 3,17%. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.000/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014; AgRg no REsp. 1.314.836/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp. 788.424/RN, Rel. Min. ARNALDO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVEES LIMA, DJ 5.11.2007.

3. *Recurso Especial da UNIÃO desprovido.*

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% são limitados a 1.1.2002, em relação aos Servidores Públicos Cíveis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º. e 10 da MP 2.225-45/01. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N. 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ÚLTIMA OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO COGNITIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

1. *Têm-se, na origem, embargos à execução individual de sentença coletiva, que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 3,17%, constando expressamente do acórdão recorrido que "a limitação das diferenças do reajuste de 3,17% à MP 2.225/2001 não foi examinada na sentença de mérito no processo de conhecimento" (fl. 299).*

2. *O acolhimento da pretensão recursal esbarra em óbice intransponível (Súmula n. 7 do STJ), por depender da precisa definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar, no processo cognitivo, a limitação temporal ao reajuste de 3,17%, resultante da reestruturação de carreira promovida pela MP n. 2.150, questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias.*

3. *O art. 333, II, do CPC não foi objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.156.117/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20.6.2014).*

✧ ✧ ✧



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TERMO FINAL. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O STJ firmou entendimento no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, conforme dispõe o art. 10 da MP 2.225/2001, ou em 1o./1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, conforme o art. 9º da mencionada Medida Provisória.*

*2. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.399.666/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2014).*

2. Em relação à gratificação questionada nos presentes autos, observa-se que a MP 1.587-1/97, posteriormente convertida na Lei 9.651/98, instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ com o objetivo de remunerar o servidor pelo desempenho das atividades inerentes ao cargo de Assistente Jurídico, tendo natureza completamente diversa daquele reajuste de 3,17%. Em consequência, não se pode dizer que, ao instituir a referida gratificação, a Administração pretendeu reorganizar ou reestruturar a carreira de Assistentes Jurídicos, sendo inviável a pretensão da UNIÃO de fixar a data de edição da referida Medida Provisória como marco final para a percepção do índice de 3,17%.

3. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LEI 9.651/98. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% não se limita à data da instituição da GFJ - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça, porquanto a legislação de regência (Lei 9.651/1998) não operou reestruturação nas carreiras dos servidores. Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 452.000/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014).*



**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1o.1.2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1o.1.2002 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.*

*2. A Lei 9.651, de 27.5.1998, tão somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.*

*3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.314.836/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2012).*



**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 10..1.02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9o. e 10 da MP 2.225-45/01.*

*2. A Lei 9.651/98 tão-somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF e Provisória – GP, para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos filiados do sindicato exequente, servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).*

*3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 788.424/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5.11.2007).*

4. Pelas considerações expostas, nego provimento ao Recurso Especial de iniciativa da UNIÃO. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246106-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.083 / DF

Número Origem: 200234000113285

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECORRENTE | : UNIÃO                                  |
| RECORRIDO  | : DOMINGO POTY CHABALGOITY               |
| RECORRIDO  | : ESMERALDA EUDOXIA GONCALVES TEIXEIRA   |
| RECORRIDO  | : GERALDO PRADO NOGUEIRA                 |
| RECORRIDO  | : JOSÉ HIGINO LOPES                      |
| RECORRIDO  | : LUIZ FELIPPE GUAHYBA NEPOMUCENO        |
| RECORRIDO  | : MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA    |
| RECORRIDO  | : MARIA HELENA JAIME                     |
| RECORRIDO  | : MÉRCIA GOULART CAPPARELLI              |
| RECORRIDO  | : TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE              |
| RECORRIDO  | : ELSE LUIZA RAUSCH                      |
| ADVOGADO   | : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.